

# JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO



**PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO**  
Nº 00.015/2022-PE



**RESPOSTA E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO**  
**EDITAL**

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital Nº 00.015/2022-PE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE MATERIAS LEGAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

**IMPUGNANTE:** A VP ASSESSORIA E SERVIÇOS, CNPJ- 45.049.219.0001/13.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

O Pregoeiro do Município de Aracati/CE vem em respeito à empresa acima citada, apresentar resposta e julgamento ao recurso administrativo interposto por esta, o que faz de acordo com as razões e decisões abaixo expostas:

**RELATÓRIO:**

A impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios inadequados e que restringem a competitividade do certame ao organizar os itens em um único LOTE. Afirma que o número de itens constante em um mesmo lote não corrobora para uma disputa igualitária entre os licitantes, prejudicando de forma cabal a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Alegando também que um item é jornal de grande circulação no Estado do Ceará e outro é Diário Oficial da União que atende todo o território Nacional, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, contra a economicidade, alega que o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço por lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para **TODOS** os itens licitados no lote.

tb  
R





Por fim, reclama também que seja acrescentada COTA EXCLUSIVA para disputa ente as pequenas e microempresas. Pedindo a modificação do instrumento convocatório desta licitação, procedendo as alterações requeridas e citadas neste recurso, alterando o critério de julgamento para item. Assim como a inclusão de COTA EXCLUSIVA para disputa ente as pequenas e microempresas, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

É o relatório fático.



## DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO:

### **I-DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma toada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

**26.2.1** Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada na sala de licitações da Prefeitura, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital ou através do meio eletrônico.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **26 de dezembro de 2022**, todavia, a licitante protocolou tal demanda dentro do prazo estabelecido, tendo a mesma cumprido tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio às exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

### **II. Da Análise do julgamento menor preço por lote.**

*B*  
*R*



Alega a impugnante que a exigência julgamento por lote restringe a competitividade, e o tipo menor preço por item permite o maior número de participantes na licitação.

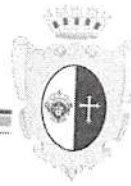
No tocante a exigência de julgamento menor preço por lote **neste tipo de serviço**, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal e dentro da lógica e coerência para este tipo de serviço. Tal exigência é cabível e o julgamento por Lote não possui nenhuma ilegalidade, como demonstraremos.

Geralmente, na licitação por item o objeto é dividido em partes específicas e cada item representa um bem de forma autônoma e há concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório. **No caso desta licitação os itens agrupados, publicações legais, guardam compatibilidades entre si, possuem o mesmo gênero, categoria e são de uma mesma natureza**, além disso com a separação em itens o custo operacional e logístico para o Município seria inviável, com um grande custo administrativo. Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro dos Lotes, o Município consegue maiores vantagens nos preços em relação aos serviços que não seriam divididos entre várias empresas, atendendo assim os princípios da razoabilidade e da economicidade para a Administração Pública. Certamente a fixação de critério de julgamento por item seria mais vantajoso para alguns licitantes e não para a Administração Pública. Contudo, o objetivo dos certames públicos não é garantir os interesses das empresas participantes, mas sim a satisfação do interesse público.

Vale salientar que o entendimento da Súmula 247 do TCU, tem o entendimento pacificado, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara) que em diversos casos o uso de julgamento por Lotes é o mais viável. Vale salientar que não se pode pretender conferir interpretação da súmula como contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. Portanto o Edital está dentro dos padrões exigidos em licitações por órgãos públicos. Razão pela qual não vejo motivos, nem uma boa justificativa apresentada para alterar as normas, condições e exigências estabelecidos no referido Edital. Nestes termos, está comprovado que não há qualquer ilegalidade da exigência editalícia.

Nas Publicações Legais, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar os serviços a partir de





um único fornecedor vencedor do referido Lote, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de cumprimento dos serviços em diferentes órgãos de publicações legais, haja visto que é notório o fato de que se utilizar de muitas empresas para publicar as mesmas matérias, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos nas publicações e logicamente o custo operacional será bastante elevado para a Administração Pública. Vale salientar que para melhor aplicabilidade dos recursos públicos destes tipos de serviços existe a necessidade de que os itens estejam disponíveis simultaneamente para a administração pública. A prática das licitações nestes tipos de serviços através do critério "menor preço por lote" vem sendo praticada com sucesso por muitas Administrações Municipais, consignando considerável redução dos preços, sem registrar qualquer problema nem atrasos com o fornecimento dos serviços, garantindo a satisfação do interesse público, razão pela qual esta será a forma prevista no instrumento convocatório.

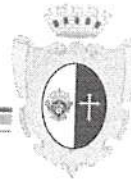


Conclui-se, portanto, que o critério de julgamento menor preço por lote não é indevido e atende ao interesse público, por atender os princípios da razoabilidade.

Em relação da cota reservada o art. 48 da Lei nº. 147/14, o texto da lei narra

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:  
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de **contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**;  
II - **poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;**  
III - deverá estabelecer, em certames para **aquisição de bens de natureza divisível**, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (*grifo nosso*)

A lei no art. 48, I, deixa bem claro quando ela narra que deverá realizar processo licitatório destinado a microempresas e empresas de pequeno porte contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e a outra hipótese é do mesmo artigo sendo no inciso II que a administração **PODERÁ**, exigir dos licitantes a subcontratação de



microempresa e empresa de pequeno porte, e em último caso no inciso III ela narra que a administração deverá estabelecer em certames para **AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL**, a cota de 25%.

Se observar em nenhum caso a contratação em tela se encaixa e muito menos o objeto a ser contratado com a exigência de cota reservada.


**DECISÃO-** Assim, considerando que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, visto que o mesmo foi interposto conforme prever o ato convocatório. O mesmo é tempestivo. Entretanto o mesmo foi sem fundamentação nem razão, conforme demonstrado na Justificativa acima exposta. Cujas alterações requeridas não são acatadas e consequentemente não dá provimento ao referido recurso, decretando que o mesmo foi indeferido e no mérito nega-lhe acatamento.

Notifique-se a recorrente

Aracati 20 de dezembro de 2022.

  
**Claudio Henrique Castelo Branco**  
Pregoeiro



  
**José Rubens Pires Feitosa**  
Procurador Adjunto  
OAB/CE Nº 8.217